



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000099/2005-53
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.235 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2003 a 30/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial, quando não é comprovada divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, apreciando-se situação fática equivalente, tenha-se aplicado a legislação de regência de forma diversa.

Hipótese em que as situações fáticas não são equivalentes e somente um dos fundamentos independentes da decisão recorrida foi atacado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.235 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13502.000099/2005-53

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º n.º 3102001.573, de 19/07/2012, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse ao presente exame:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados, consumidos ou vinculados ao processo produtivo na produção ou fabricação de bens e na compra de matéria-prima, bem como despesas.

Reconhece os créditos decorrentes da aquisição tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico.

Serviço de transporte – Reconhece às despesas realizadas com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira

Recurso Voluntário provido em parte.

Intimado a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência no que diz respeito ao direito de crédito das contribuições não cumulativas em relação a aquisições de insumos sobre tinta para cabeça de impressora e serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração de madeira.

O Recurso Especial foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 648 e seguintes, somente com relação a seguinte matéria: e serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração de madeira.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte apresentou também Recurso Especial, que teve segue seguimento negado conforme despacho de fls. 738 e foi rejeitado o Agravo conforme despacho de fls. 801.

É o Relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação ao direito de crédito das contribuições não cumulativas em relação a aquisições de insumos sobre serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração de madeira.

Entendo que a Fazenda Nacional não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que não restou comprovada similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado, senão vejamos.

O Acórdão Recorrido assim decidiu,

Consta no acórdão recorrido que tal serviço de transporte consistiria num estágio inicial, tendo em vista que as máquinas realizariam o serviço de corte e descasque das árvores e tal serviço não importaria, pois, em serviços aplicados ou consumidos, de modo que não poderiam integrar o processo produtivo ou de fabricação do produto. Assim, não seria insumo gerador do crédito do PIS não cumulativo nos termos da IN SRF n.º 247.

Não obstante, em sentido diverso nota-se jurisprudência a respeito de tal tema:

(...)

Verifica-se, portanto, que o serviço atinente à extração da madeira, conforme entendimento acima colacionado, pertence ao processo de fabricação do produto. Aliás, como salientado pelo contribuinte, “a não realização deste estágio inicial interferirá diretamente na produção ou fabricação do produto final, no caso, a celulose solúvel”.

Logo, consubstanciado pelo art. 3º da Lei Ordinária nº 10.637/2002, pelo qual, denota-se que a apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS, referente ao insumo utilizado, abrange todo e qualquer custo ou despesa necessário à atividade da empresa, infere-se que as glosas de serviços indicadas pelo contribuinte, relativas ao serviço de transporte, perfazem o caráter de insumo no processo produtivo do contribuinte, sendo, logo, insumo gerador do crédito do PIS.

Verifica-se que estamos tratando de serviço relativo ao transporte de máquinas utilizadas da extração da madeira.

O Acórdão paradigma n.º 380100.470 trata-se de transporte de funcionários da empresa. veja-se o trecho:

No caso presente, a partir da descrição, pela recorrente, da atuação dos insumos não considerados pelo fisco na composição do valor do Pis/Pasep não cumulativo relativo a julho/2004, acima referidos, no processo produtivo da empresa, fica evidente, segundo a legislação acima colacionada, que o serviço de alteamento, serviço de limpeza e passagem, serviço de locação, fornecimento de jantar, serviço de capeamento, serviço de lavra, serviço de transporte, serviço especializado de vigilância, serviço de melhorias de estradas gasolina comum e óleo diesel não se tratam de matéria-prima o material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários.” (grifos acrescentados)

Entendo que aqui no presente caso, a Fazenda Nacional deveria ter apresentado paradigma que se referia ao transporte de máquinas ou equipamentos utilizados na extração de

madeira ou outro insumo para que fosse caracterizado a jurisprudência ou situação fática igual ao do Acórdão Recorrido.

Diante do exposto não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran